



4379

Folha n.º	02	do proc.
N.º	01379	de 2021
(a)		

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
*16/11/2021*

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

" DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DE APARELHO DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO EM LOCAIS QUE DESIGNA E QUE TENHAM CONCENTRAÇÃO OU CIRCULAÇÃO MÉDIA DIÁRIA DE 500 (QUINHENTAS) OU MAIS PESSOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Todos os shoppings centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e locais de trabalho, com concentração ou circulação média diária de 500 (quinhentas) ou mais pessoas, ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

automático deverão os estabelecimentos a que alude o caput deste artigo promover a capacitação de pelo menos 30% de seu pessoal, através do curso de "suporte básico de vida" ministrado por Entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação.

Art. 2º. Os desfibriladores externos automáticos deverão preencher os requisitos gerais de:

I - facilidade de operação: de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada;

II - segurança: a fim de proteger, tanto o operador quanto a pessoa acometida de problemas cardíacos, devendo eles ter garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ventricular, garantia esta, que tenha demonstração baseada em evidência científica, realizada com base em testes de sensibilidade e especificidade;

III - portabilidade: permitindo seu acondicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais acesso complicado ou limitado;

IV - durabilidade: para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso em locais não-protegidos e sujeito a choques ou quedas;

V - manutenção mínima: de sorte que o sistema de baterias dispense recargas frequentes, dependentes de inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos de auto capazes de monitorizar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), renovada





## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Parágrafo Único - A multa prevista no caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O desfibrilador cardíaco é um instrumento utilizado para que o ritmo cardíaco seja retomado em casos de paradas cardiorrespiratórias. Os locais, por onde passam muitos cidadãos, precisam ser bem equipados para socorrer a população de acordo com as necessidades.

Segundo dados do Departamento de Informática do SUS (DATASUS), 35% das mortes no Brasil são devido a problemas cardiovasculares. A parada cardiorrespiratória é algo que pode acontecer com qualquer indivíduo, em qualquer lugar. Com a disponibilização do desfibrilador, o atendimento será mais eficaz e evitará transtornos maiores.

Embora não muito recente, importante destacar dados estatísticos que, por si só, demonstram a importância da presente propositura. Assim, oportuno reportar a sempre atual pesquisa realizada no âmbito da Sociedade Brasileira de Cardiologia, que serve de parâmetro a qual foi veiculada em 11 de setembro de 2005, pela



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Rede Globo de Televisão, no programa Fantástico, que analisou as condições cardíacas de 2.550 (duas mil, quinhentas e cinquenta pessoas) pessoas em 72 (setenta e duas) cidades do Brasil:

"Hoje, a cada minuto morre uma pessoa do coração, sendo que em 2020, a cada 30 segundos morreu uma pessoa do coração." (Raimundo do Nascimento Neto, coordenador da pesquisa).

Como se vê, a necessidade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais públicos e em estabelecimentos de grande concentração e circulação de pessoas, é medida premente.

Várias cidades e estados brasileiros já possuem legislação que institui a obrigatoriedade de desfibriladores em determinados locais, definidos na Lei, seguindo os padrões técnicos indicados.

Em Londrina/Pr, já existe a Lei 8845, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a obrigação de treinamento e capacitação de pessoal em prestar suporte básico de vida e sobre o uso de desfibriladores automáticos externos (DAE) nos estabelecimentos locais que menciona.

Ora, temos aqui em São Caetano do Sul, um dos melhores sistemas de saúde pública no país e a cidade é considerada entre aquelas que proporciona melhor qualidade de vida.

Não podemos ficar inertes perante o fenômeno da morte súbita e todo o esforço possível deve ser empenhado no sentido de minorar os danos e perdas. Assim, apresento esta proposição, que visa difundir as técnicas de ressuscitação cardiopulmonar para trabalhadores em geral e, especialmente, para estudantes, do Ensino Fundamental ao Universitário.

Entendo que haverá impacto de ordem econômico-financeira nos segmentos da iniciativa privada que for atingida pela presente iniciativa. Contudo, é certo que este impacto será possível de ser absorvido, do mesmo modo como ocorreu quando a cidade passou a exigir a instalação de sistemas de proteção e combate a incêndios em prédios públicos e privados que preencham e tenham





## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

determinadas características.

Hoje é comum em qualquer condomínio residencial, prédio comercial, sede de indústrias, enfim, convivermos com extintores de incêndio, mangueiras próprias, portas corta-fogo, sprinters, hidrantes, brigadas de incêndio e tudo o mais que envolve segurança contrafogo. Portanto, indagar, por exemplo, quem pagará a conta da aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos, bem como do treinamento do pessoal envolvido, reflete apenas uma preocupação com o imediato em detrimento do repasse à população de avanços no campo da medicina de urgência e emergência capazes de reverter ou atenuar quadros de morte de súbita que até então avolumam os índices de óbito em nossa cidade e país.

Também não se trata de discursar a respeito da capacidade do projeto em enfrentar o atual cenário da morte súbita, mas, na verdade e tão somente, de propiciar um grande e compulsório programa de treinamento para população em geral sobre os métodos mais adequados de abordagem e enfrentamento do evento morte súbita, aliado ao alcance, ainda que seja modesto, de tecnologia capaz de influir na sobrevivência com qualidade das vítimas da morte súbita.

É preciso sair do campo da discussão e ingressarmos com vigor no campo da ação. Ao caminharmos adiante, certamente aprenderemos o caminho e corrigindo as distorções que porventura surgirem.

Adequar o texto da proposta de lei visando contornar óbices à tramitação e para permitir uma mais precisa e adequada regulamentação posterior se o caso, por parte de técnicos da Sesaud, sob os auspícios do Executivo Municipal.

O objetivo é evitar a redução das mortes por parada cardiorrespiratória, capacitando voluntários para realizar adequadamente o primeiro atendimento, como a massagem cardíaca e o uso correto do desfibrilador portátil, aumentando a chance de sobrevivência das vítimas.

Pode ao meu sentir, serem constituídas parcerias com instituições públicas e privadas, certificadas pela Secretaria Municipal



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

de Saúde (SESAUD) para aquisição dos aparelhos desfibriladores, bem como da promoção de treinamento de leigos para o uso correto de massagens cardíacas e uso dos desfibriladores.

### Aspecto Jurídico Legislativo.

Saliento a necessidade e os benefícios do desfibrilador automático, observo a importância deles na ressuscitação de pessoas acometidas de arritmia cardíaca, oportunidade na qual o uso imediato de referido aparelho pode significar a diferença entre a vida ou a morte do paciente.

Juridicamente com a devida vênua, a questão está inserida no âmbito do Poder de Polícia, que consiste, na faculdade do Poder Público em impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro* (6ª ed., pg.363) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos frequentadores em geral."

A Lei Orgânica do Município, no art. 151, atribui competência ao Município defender os interesses do povo e promover justiça e solidariedade sociais.

O artigo 161, determina que o município garantirá o direito à saúde mediante: I – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e à redução do risco de doenças e outros agravos; (...).

Vê-se, pois, que a propositura em análise, insere-se





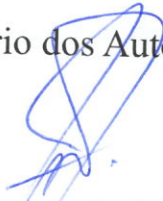
*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

exatamente na hipótese dos artigos supramencionados.

Mais, os locais abrangidos pelo projeto, embora particulares, são de frequência pública, atingindo, potencialmente, toda a coletividade. Assim, constata-se a existência do interesse público, considerando que a medida visa proteger a vida de todos os frequentadores.

Pelo relevante cunho social no qual se reveste esse Projeto de Lei, espero receber mercê dos nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 28 de outubro de 2021.

  
**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4379/2021

AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DE APARELHO DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO EM LOCAIS QUE DESIGNA E QUE TENHAM CONCENTRAÇÃO OU CIRCULAÇÃO MÉDIA DIÁRIA DE 500 (QUINHENTAS) OU MAIS PESSOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 209, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes visando dispor sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração ou circulação média diária de 500 (quinhentas) ou mais pessoas, e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento, porquanto além de **impor obrigações** para a administração **cria despesas** ao seu cumprimento, impactando o equilíbrio orçamentário do Município.

Com efeito, da leitura do texto legal do projeto, constata-se que há nítida intervenção nas atribuições do Poder

A





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4379/2021

Executivo Municipal. Assim é que, em recente jugado do Órgão Especial, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em tema correlato, restou decidido que:

**AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE Lei do  
Município de Catanduva no 5.186/2011, a qual  
cria o sistema de reuso de água de chuva para  
utilização não potável, que especifica, e dá  
outras providências. Inadmissibilidade. Tema  
relativo a atos de gestão. Ingerência do  
Legislativo em matéria de competência  
privativa do Executivo. Vedação Arts. 37, X, e  
169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II,  
XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista.**

**ADI 0269432-11.2012.8.26.000**

No mesmo sentido, os ensinamentos da doutrina pátria: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* - Hely Lopes Meirelles (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Inegável que o texto normativo em questão traz matéria típica de gestão administrativa.

A

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

PROC. Nº 4379/2021

Além disso, como já dito, há também ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, posto que não há indicação específica dos recursos disponíveis com a sua fonte de custeio, constando somente genérica assertiva de uso de verbas orçamentárias próprias.

Sobre esse tema, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:

**“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.”** (in curso de Direito Financeiro, RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

Ensinamentos esses em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.

O primeiro diploma é do seguinte teor:

A

F. J. O.

P.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4379/2021

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.

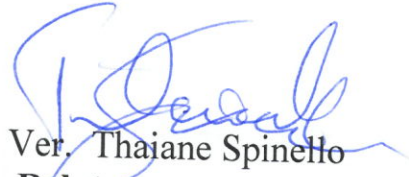
Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 1 de agosto de 2023.

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

  
Ver. Thajane Spinello  
**Relatora**

**Membros:**

  
Ver. Caio Martins Salgado

  
Ver. Fábio Soares de Oliveira

  
Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 01.08.23